



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-0000865-94.2011.5.23.0091

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE
RELATOR : Desembargador EDSON BUENO
:
AGRAVANTE : **Eucateca Florestal S/A.**
Advogados : Aldo de Cresci Neto e outro(s)
AGRAVADO : **Edison Neles da Silva**
Advogado : Sérgio Antônio Rosa

EMENTA

DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. DECISÃO POSTERIOR REVOGANDO A EXTINÇÃO QUANTO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Existindo sentença extinguindo a execução e tendo se operado os efeitos da coisa julgada, essa decisão não pode ser posteriormente modificada pelo juízo para dar prosseguimento à execução contra devedor subsidiário, sob pena de violação à *res judicata*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A eminente Juíza Substituta **Karine Milanese Bessegato**, em atuação na Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste-MT, em decisão de folhas 458 a 461, julgou improcedentes os embargos à execução manejados pela executada responsável subsidiária.

Insatisfeita, a executada interpôs o agravo de petição de folhas 462 a 479-verso, pleiteando a reforma da decisão para que a)- seja reconhecida a ocorrência de preclusão *pro judicato* com a conseqüente extinção da execução; b)- seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de créditos trabalhistas em processo de recuperação judicial; e c)- sejam esgotadas as vias ordinárias para cobrança do devedor principal e demais empresas do alegado grupo econômico, para só após direcionar a execução para a devedora subsidiária.

A parte exequente apresentou a contraminuta de folhas 486 a 491, com as quais postulou a manutenção da sentença agravada.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público



TRT - AP-0000865-94.2011.5.23.0091

do Trabalho por não versarem norma de interesse público primário e ante a faculdade disciplinada no inciso II do artigo 46 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Estão presentes, no caso concreto, os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de petição interposto, por isso dele conheço, bem como da respectiva contraminuta.

MÉRITO

PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

A agravante pretende seja declarada a nulidade do prosseguimento da execução, ao argumento de que o juízo *a quo* entendeu, no início da execução definitiva, pela extinção do feito em razão de a devedora principal encontrar-se em estado de recuperação judicial (decisão de folhas 265 e 266), sendo que, posteriormente, o *decisum* de folhas 278 e 279 revogou e esclareceu a aludida decisão, no sentido de que a extinção do feito ocorreu tão somente em face da devedora principal, podendo, assim, prosseguir em face da responsável subsidiária, ora agravante.

Sustentou a ocorrência de preclusão *pro judicato*, na medida em que nos termos dos arts. 836 da CLT e 471 do CPC é vedado ao juiz apreciar matéria já decidida na mesma lide.

A razão assiste à agravante.

Em decisão de folhas 265 e 266, o juízo *a quo* extinguiu a execução trabalhista nos seguintes termos:

“1. Após detida análise dos autos e considerando o estágio processual em que se encontram;

2. Já tendo definido, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 583.955/RJ, publicado em 28 de agosto de 2009, que a execução dos créditos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-0000865-94.2011.5.23.0091

individuais, inclusive os trabalhistas, promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial será levada a efeito perante o Juízo Universal da Recuperação, não cabendo, pois, a esta Justiça especializada atos de expropriação;

3. **Reputo extinto o presente feito;**

4. **Intimem-se as partes,** mediante patronos, no inteiro teor do despacho;

5. Após o trânsito em julgado:

6. **Atualizem-se os cálculos;**

7. **Expeça-se** certidão de crédito no valor devido ao autor(a).
Intime-se;

8. **Expeçam-se** certidões dos créditos previdenciários e de eventual imposto de renda devidos, **intimando** a União para levantamento e habilitação;

9. Após, **revisem-se e remeta-se ao arquivo definitivo**, com as cautelas de praxe.”

Conforme certificado à folha 267, o prazo final para interposição de recurso contra essa decisão deu-se em **28.03.2012**, sem qualquer insurgência das partes.

Após provocação do exequente (folhas 274 e 275), o juízo de primeira instância entendeu por bem *revogar* a decisão que havia extinto a execução, conforme se extrai do seguinte fragmento dessa decisão de folha 278 e 279, *verbis*:

“**Revogo** o item 03, do despacho de fl. 265, extintivo do feito, haja vista a possibilidade de continuidade da persecução executória contra o segundo réu, empresa que se obriga subsidiariamente no processo, conforme sentença de fls. 231/238;”

Garantido o juízo (folha 426) e propostos embargos à execução pela ora agravante (folhas 430 a 444), o juízo *a quo* refutou a tese de preclusão *pro judicato* com supedâneo na seguinte fundamentação, *litteris*:

“O r. despacho de fls. 265/266, em sua fundamentação, delimitou claramente que discorria acerca da responsável principal ao abordar o assunto relativo à recuperação judicial, estado jurídico a que esta estava inserida, ou seja, resta claro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-0000865-94.2011.5.23.0091

que a extinção do presente feito guardava relação única e exclusivamente com a primeira reclamada (AP SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA).

O despacho posterior (fls. 278/279), elucidou ainda mais a presente questão ao ressaltar a possibilidade de continuidade da persecução executória em face da segunda ré, ora embargante, uma vez que a recuperação judicial da devedora principal não geraria óbice à manutenção da execução trabalhista no que tange à responsável subsidiária, conforme consta à sentença de fls. 231/238.

(...)

Desta feita, mostra-se desarrazoada a alegação de preclusão prejudicada, uma vez que o r. despacho de fls. 265/266, dizia respeito somente à devedora principal. Além disso, conforme se percebe do elucidativo acórdão supracitado, a recuperação judicial da responsável principal não cria impedimento ao prosseguimento da execução trabalhista em face da responsável subsidiária, a qual está devidamente reconhecida em sentença transitada em julgado (fls. 231/238).

Ante às razões supra, rejeito os embargos neste ponto, haja vista que Justiça Laboral é competente para prosseguir na presente execução.”

Feitas essas considerações de ordem fática, passo à análise da matéria jurídica *sub judice*.

Em julgamento recente de caso semelhante ao presente (AP 0000857-20.2011.5.23.0091), no qual constou inclusive a mesma parte agravante, tive oportunidade de expor meu posicionamento no sentido de que a melhor solução para essas situações em que o devedor principal encontra-se em processo de recuperação judicial seria a suspensão da execução trabalhista até que se ultime a persecução do crédito junto ao juízo universal, devendo esta prosseguir contra o devedor subsidiário apenas quando não for possível a satisfação do crédito naquele juízo.

Contudo, no caso dos autos restou evidente que a decisão que extinguiu a execução (folha 265 e 266) já se encontrava acobertada pelo manto de imutabilidade da coisa julgada material (CLT, art. 836 e CPC, art. 467), motivo pelo qual o juízo de primeira instância não poderia simplesmente “revogar” essa decisão após seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente do STF:



TRT - AP-0000865-94.2011.5.23.0091

"PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES REMANESCENTES – IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA – ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – 1- Havendo o pagamento e a satisfação da execução nos moldes em que ela foi proposta, silenciando a parte sobre a manifestação de satisfação de seu crédito, foi extinta a execução. Ante a ausência de recurso tempestivo contra a sentença, ocorreu a preclusão. Qualquer insurgência quanto ao valores recebidos deveria ter sido manifestada no momento oportuno, mediante o recurso cabível. 2- A sentença, passada em julgado, tem autoridade de coisa julgada, o que a torna imutável e indiscutível. 3- O erro material enseja a correção da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível de plano, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam acobertados pela *res judicata*". 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (STF – AgRg-AI 851.363 – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 23.04.2012 – p. 28)

Nesse sentido também já se pronunciou este Tribunal:

"EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. A decisão que extingue a execução desafia agravo de petição. Se a parte interessada não interpôs esse remédio processual a tempo e modo, permitiu que se operasse a coisa julgada formal, conforme decidiu o juízo singular, mormente quando não se trata de prestação continuada. De outro norte, os atos decisórios praticados no processo após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução são nulos, por decidir fatos alheios ao comando do título executivo transitado em julgado." (AP – 02213.1998.001.23.00-8 – Rel. Desembargador Tarcísio Valente – 13.06.2008)

Ressalto que a decisão que pôs fim à execução não fez qualquer ressalva no que se refere ao devedor subsidiário, tendo inclusive determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, não se sustentando, portanto, o fundamento de que tal *decisum* seria voltado exclusivamente à extinção da execução em relação ao devedor principal, que se encontra em processo de recuperação judicial.

Diante disso, dou provimento ao recurso para revigorar a sentença que extinguiu a execução, declarando a nulidade de todos os atos decisórios posteriores ao trânsito em julgado dessa decisão.



TRT - AP-0000865-94.2011.5.23.0091

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta e, no mérito, dou-lhe provimento para revigorar a sentença que extinguiu a execução, declarando a nulidade de todos os atos decisórios posteriores ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão para todos os efeitos jurídicos.

POSTO ISSO:

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta e, no mérito, dar-lhe provimento, para revigorar a sentença que extinguiu a execução, declarando a nulidade de todos os atos decisórios posteriores ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuiabá-MT, terça-feira, 9 de julho de 2013.

Desembargador **EDSON BUENO**
Relator

Fonte: DEJT/TST nº 1268/2013 de 16/07/2013

Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 17/07/2013